



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566911 - MS (2019/0242685-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUAICURUS CEREAIS, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS006661
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
EZIO PEDRO FULAN - MS012173
CLEVERSON GOLIN - MS014452
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA - MS018690B
MATILDE DUARTE GONCALVES - MS012174
JACQUELINE CANHEDO BUENO - SP409136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO MILIONÁRIA COM BASE EM LANÇAMENTOS FEITOS NA CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DAS CONTAS MEDIANTE INSTRUÇÃO QUE PERMITA AO JUIZ ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES SOBRE QUAIS RUBRICAS SÃO OU NÃO CORRETAS E ADEQUADAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA REABERTURA DA DISCUSSÃO SOBRE AS CONTAS. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade de reconhecer a inconsistência da condenação milionária constitui uma questão de direito, e não de fato. Incabível,

por isso, a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Apesar das dúvidas que remanesciam, em face do laudo inconclusivo, optou-se logo pela condenação do Banco, o que implica reconhecimento do cerceamento de defesa.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566911 - MS (2019/0242685-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUAICURUS CEREAIS, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS006661
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
EZIO PEDRO FULAN - MS012173
CLEVERSON GOLIN - MS014452
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA - MS018690B
MATILDE DUARTE GONCALVES - MS012174
JACQUELINE CANHEDO BUENO - SP409136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO MILIONÁRIA COM BASE EM LANÇAMENTOS FEITOS NA CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DAS CONTAS MEDIANTE INSTRUÇÃO QUE PERMITA AO JUIZ ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES SOBRE QUAIS RUBRICAS SÃO OU NÃO CORRETAS E ADEQUADAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA REABERTURA DA DISCUSSÃO SOBRE AS CONTAS. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade de reconhecer a inconsistência da condenação milionária constitui uma questão de direito, e não de fato. Incabível,

por isso, a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Apesar das dúvidas que remanesciam, em face do laudo inconclusivo, optou-se logo pela condenação do Banco, o que implica reconhecimento do cerceamento de defesa.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUAICURUS CEREAIS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (GUAICURUS) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

O caso trata de ação de prestação de contas proposta por GUAICURUS contra o BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) para verificação dos diversos lançamentos realizados em sua conta corrente n.º 237.162-7.

O Banco apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alegou que GUAICURUS não indica a suposta ilegalidade cometida, o que torna impossível a discussão sobre os lançamentos realizados.

A ação foi julgada procedente para determinar que o BRADESCO prestasse as contas devidas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela GUAICURUS.

Transitada em julgado a decisão, foi iniciada a segunda fase do procedimento, com apresentação de laudo pericial que fundamentou o decreto de parcial procedência da ação para declarar incorretos parte dos lançamentos implementados pelo Banco réu nas contas da GUAICURUS, e reconhecer o saldo credor no montante de R\$ 11.284.046,50 (onze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quarenta e seis reais e cinquenta centavos), quantia esta atualizada até 28/2/2013, devendo, a partir de tal data, ser corrigida monetariamente pelo IGPM/FGV, bem como acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês.

Referida decisão foi mantida pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 2.371/2.376), sob o argumento básico de que a insurgência do BRADESCO contra o laudo pericial estaria preclusa.

Porém, interposto o Recurso Especial n.º 1.592.960/MS, este Relator reconheceu a omissão do julgado de segunda instância, consignando que: *O Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da conclusão da perícia acerca da inexistência das supostas irregularidades no que se*

refere aos lançamentos realizados sob várias rubricas.

Retornando os autos na origem para novo julgamento, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul insistiu na tese da preclusão, nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA - EXAMINADO - ANTERIOR SATISFAÇÃO COM A PERÍCIA SEM INDICAÇÃO DE TAL NECESSIDADE - VÍCIO INEXISTENTE - REJEITADOS.

Restam rejeitados os embargos de declaração quando não verificado no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro materiais, passíveis de serem sanados, nos termos do que estabelece o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 2.530/2.541).

Os embargos de declaração opostos por BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.640/2.656).

Irresignado, BRADESCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 884 do CC, 370, 373, 1.022 do CPC, ao sustentar que (1) a complementação do trabalho pericial dependeria da apresentação da contabilidade da empresa, o que não foi feito no caso dos autos; (2) a perícia não encontrou as supostas irregularidades que a autora alegou genericamente na inicial; (3) apesar de reconhecida a omissão em julgamento anterior pelo STJ, o Tribunal de origem não fez qualquer menção sobre as premissas adotadas pela Corte Superior, persistindo no vício apontado; (4) foi proposta ação semelhante com realização de acordo correspondente a 10% do valor indicado pela perícia; (5) a determinação de restituição da quantia milionária, além de gerar enriquecimento sem causa, constituiu cerceamento de defesa; (6) diversos lançamentos foram feitos em favor da empresa Platina, que também ingressou com ação idêntica de prestação de contas, sendo possível a conclusão de que ambas mantinham estreito relacionamento; (7) a correção monetária foi feita de forma equivocada pela perícia.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2804/2813).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (e-STJ, fls. 2.815/2.819).

Conheci do agravo interposto para dar provimento ao recurso especial, com a anulação do acórdão e da sentença, que fixaram a condenação do BRADESCO em R\$ 11.284.046,50 e retorno dos autos para, após as providências cabíveis, seja realizado novo julgamento.

Nas razões do presente agravo interno, GUAICURUS alegou que não é possível a reanálise da prova pericial utilizada como fundamento da condenação do BRADESCO, sob pena de afrontar a Súmula n.º 7 do STJ. Ressalta que o laudo não foi impugnado pelo Banco, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa por ter ocorrido a preclusão da matéria.

VOTO

(1) Da não incidência da Súmula n.º 7 do STJ

Em suas razões recursais, COOPERATIVA alegou que não é possível a reanálise da prova pericial utilizada como fundamento da condenação do BRADESCO, sob pena de afrontar a Súmula n.º 7 do STJ.

Mas ao contrário do que entende (ou quer entender) a empresa GUAICURUS, em nenhum momento houve reanálise da prova pericial, mas apenas o reconhecimento de que a regularidade ou não dos lançamentos não ficou cabalmente comprovada nos autos, o que ensejou a anulação do acórdão e da sentença que fixara a condenação do BRADESCO em R\$ 11.284.046,50.

E para chegar a esta conclusão, não foi necessário revisitar os fatos e as provas produzidas nos autos, sendo dispensável adentrar no mérito das contas realizadas pelo perito judicial.

Portanto, a possibilidade de reconhecer a inconsistência da condenação do Banco constitui uma questão de direito e não de fato. Incabível, por isso, a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

(2) Da ocorrência do cerceamento de defesa

GUAICURUS disse ainda que o laudo não foi impugnado pelo Banco, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa por ter ocorrido a preclusão da matéria.

No tocante ao cerceamento de defesa, a decisão foi categórica ao reconhecer a sua ocorrência, pois apesar das dúvidas que remanesciam em face do laudo inconclusivo, as instâncias ordinárias optaram por condenar a instituição financeira em uma cifra milionária, o que, infelizmente, não pode subsistir.

O próprio perito destacou que, por se tratar de conta corrente de titularidade da pessoa jurídica, vários débitos questionados poderiam ser esclarecidos e identificados mediante a conciliação com a contabilidade da empresa, o que não foi

feito no caso dos autos.

Foi ressaltado ainda que *o fundamento central utilizado para condenação do banco, qual seja, de que era ônus do réu comprovar a legalidade dos lançamentos (e-STJ, fls. 2350) merece reservas, dado que a conta corrente bancária é normalmente movimentada e tem o acompanhamento de seu titular (e-STJ, fls. 2.868).*

Diante desse cenário, não há como simplesmente acatar um laudo, que encontrou um crédito de R\$ 11.284.046,50, com base em meras conjecturas de que os lançamentos feitos na conta corrente não tiveram alicerce legal ou contratual.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que conheceu do agravo para dar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.566.911 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0242685-4

Número de Origem:

00016626420028120019 0001662642002812001950005 019020016628 16626420028120019
1662642002812001950005 19020016628 20020101923000000 20100136959

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393

EZIO PEDRO FULAN - MS012173

CLEVERSON GOLIN - MS014452

JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543

BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA - MS018690B

MATILDE DUARTE GONCALVES - MS012174

JACQUELINE CANHEDO BUENO - SP409136

AGRAVADO : GUAICURUS CEREAIS, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS006661

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUAICURUS CEREAIS, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS006661

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
EZIO PEDRO FULAN - MS012173
CLEVERSON GOLIN - MS014452
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA - MS018690B
MATILDE DUARTE GONCALVES - MS012174
JACQUELINE CANHEDO BUENO - SP409136

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022